



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 19 de março de 2013

Número 55

ÍNDICE

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 35/2013:

Recomenda ao Governo que o Relatório Final dos Incêndios Florestais apresentado anualmente passe a integrar informação relativa aos três pilares do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios, acrescido de informação relativa às áreas protegidas, descrição dos grandes incêndios (área superior a 500 ha), vítimas registadas, avaliação económica dos incêndios florestais e cooperação internacional. 1756

Declaração de Retificação n.º 15/2013:

Declaração de retificação à Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro, sobre «29.ª alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e primeira alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas», publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 37, de 21 de fevereiro de 2013. 1756

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 14/2013:

Autoriza a realização de despesa com a aquisição de serviços de vigilância e segurança para vários organismos do Ministério da Saúde para o período de 2013 e 2014. 1756

Resolução do Conselho de Ministros n.º 15/2013:

Cria o Aproximar – Programa de Descentralização de Políticas Públicas. 1757

Ministério da Justiça

Portaria n.º 109/2013:

Procede à reorganização dos serviços de registo e de várias Conservatórias de Registo do Instituto dos Registo e do Notariado. 1758

Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

Portaria n.º 110/2013:

Segunda alteração à Portaria n.º 533-G/2000, de 1 de agosto, que aprova o Regulamento de Aplicação da Medida n.º 3.4: Colheita, Transformação e Comercialização de Cortiça, do Programa Operacional Agricultura e Desenvolvimento Rural. 1761

Região Autónoma da Madeira

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 6/2013/M:

Recomenda à Assembleia da República o reconhecimento e a instituição do Dia Nacional da Segurança Infantil 1762

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 35/2013

Recomenda ao Governo que o Relatório Final dos Incêndios Florestais apresentado anualmente passe a integrar informação relativa aos três pilares do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios, acrescido de informação relativa às áreas protegidas, descrição dos grandes incêndios (área superior a 500 ha), vítimas registadas, avaliação económica dos incêndios florestais e cooperação internacional.

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

a) O Relatório Final dos Incêndios Florestais apresentado anualmente passe a integrar informação relativa aos três pilares do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios, acrescido de informação relativa às áreas protegidas, descrição dos incêndios com área superior a 500 ha, vítimas registadas, avaliação económica dos incêndios florestais, emissões de CO₂ e cooperação internacional;

b) O Relatório Final dos Incêndios Florestais passe a conter o índice que se encontra em anexo e que faz parte integrante da presente resolução, sem prejuízo de poderem ser acrescentados outros elementos mediante uma melhor e mais avalizada opinião técnica.

Aprovada em 22 de fevereiro de 2013.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

ANEXO

Índice

1 - Preparação da Época
i. Reuniões conjuntas (políticas e técnicas).
2 - Informação Geral
i. N.º de ocorrências (fogachos e incêndios);
ii. Área ardida;
iii. Incluir percentagem da área ardida por superfície florestal nacional e matos;
iv. Nível de cumprimento do Plano Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndios;
v. Informação meteorológica;
vi. Custos com prevenção e extinção.
3 - Informação operacional;
i. N.º de combatentes envolvidos;
ii. N.º de missão de meios aéreos e por meio aéreo;
iii. N.º de veículos;
iv. N.º de dias por nível de alerta;
v. N.º de ocorrências por risco de incêndio e por distrito;
vi. N.º de ocorrências por período horário;
vii. Duração média de incêndios;
viii. Mobilização de Companhias de Reforço a Incêndios Florestais;
ix. Dados referentes à Força Especial de Bombeiros e ao Grupo de Intervenção Proteção e Socorro da GNR;
x. Formação ministrada;
xi. Eficácia do Ataque Inicial e Ampliado.
4 - Prevenção estrutural
i. Áreas intervencionadas;
ii. Kms executados;
iii. Sapadores Florestais;
iv. Formação ministrada;
v. Sensibilização.
5 - Vigilância e Fiscalização
i. Rede Nacional de Postos de Vigia;
ii. Dados por fonte de deteção;
iii. Autos-notícia levantados no âmbito do DL n.º 124/2006 e eventuais processos crime;
iv. Detidos;
v. Causas dos incêndios;
vi. Formação ministrada.
6 - Áreas Protegidas
7 - Descrição dos Grandes Incêndios (área ardida, duração)
8 - Vítimas registadas
9 - Prejuízos verificados
i. Prejuízos ambientais;
ii. Prejuízos materiais;
iii. Despesas extraordinárias com corporações de bombeiros.
10 - Emissões de CO₂
11 - Cooperação Internacional

Declaração de Retificação n.º 15/2013

Para os devidos efeitos, observado o disposto no n.º 2 do artigo 115.º do Regimento da Assembleia da República, declara-se que a Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro, «29.ª alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e primeira alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas», publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 37, de 21 de fevereiro de 2013, saiu com as seguintes incorreções, que assim se retificam:

No artigo 35.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, constante do artigo 5.º, onde se lê:

«Artigo 35.º

[...]

1 — O tribunal, com vista à aplicação das medidas e penas previstas nos artigos 52.º e 152.º do Código Penal e no artigo 31.º da presente lei, deve, sempre que tal se mostre imprescindível para a vítima, determinar que o cumprimento daquelas medidas seja fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

2 —
3 —
4 —
5 —

deve ler-se:

«Artigo 35.º

[...]

1 — O tribunal, com vista à aplicação das medidas e penas previstas nos artigos 52.º e 152.º do Código Penal, no artigo 281.º do Código de Processo Penal e no artigo 31.º da presente lei, deve, sempre que tal se mostre imprescindível para a proteção da vítima, determinar que o cumprimento daquelas medidas seja fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

2 —
3 —
4 —
5 —

Assembleia da República, 14 de março de 2013. —
O Secretário-Geral, *J. Cabral Tavares*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 14/2013

Com a entrada em vigor do acordo quadro, AQ-VS/2010, para a aquisição de serviços de vigilância e segurança, celebrado pela Agência Nacional de Compras Públicas, E.P.E, atualmente Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P. (ESPAP, I.P.), foi vedada aos serviços da administração direta do Estado e aos institutos públicos que constituem entidades compradoras vinculadas referidas no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 117-A/2012, de 14 de junho, a adoção de procedimentos tendentes à contratação, fora do

âmbito do referido acordo quadro, de serviços abrangidos pelo mesmo.

Os serviços, organismos, entidades e estruturas integrados no Ministério da Saúde que constam do anexo à presente resolução estão obrigados a celebrar contratos ao abrigo do referido acordo quadro.

Neste contexto, e com vista a garantir a contratação de serviços de vigilância e segurança, a Secretaria-Geral do Ministério da Saúde, enquanto Unidade Ministerial de Compras, conforme disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 124/2011, de 29 de dezembro, pretende proceder à abertura do respetivo procedimento aquisitivo nos termos do artigo 259.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, ao abrigo do acordo quadro celebrado entre a ESPAP, I.P., e os vários prestadores qualificados.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 20/2012, de 14 de maio, 64/2012, de 20 de dezembro e 66-B/2012, de 31 de dezembro, do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, alterado pelas Leis n.ºs 64/2012, de 20 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1—Autorizar as entidades adjudicantes que constam do anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante, a assumir os encargos orçamentais decorrentes da aquisição de serviços de vigilância e segurança, até aos montantes e com a repartição nele indicada, no valor total € 13 373 310 (treze milhões, trezentos e setenta e três mil, trezentos e dez euros), a que acresce o IVA à taxa legal em vigor.

2—Determinar que os encargos resultantes da aquisição referida no número anterior não podem exceder, em cada

ano económico, os seguintes montantes, aos quais acresce o IVA à taxa legal em vigor:

- a) 2013 — € 10 030 027,50;
- b) 2014 — € 3 343 282,50.

3—Determinar que a repartição dos encargos relativos aos contratos a celebrar é assegurada por cada uma das entidades adjudicantes, de acordo com o estabelecido no anexo referido no n.º 1.

4—Determinar que os encargos financeiros decorrentes da aquisição referida no n.º 1 são satisfeitos pelas verbas adequadas inscritas e a inscrever nos orçamentos das entidades referidas no anexo à presente resolução.

5—Estabelecer que o montante fixado para cada ano económico pode ser acrescido do saldo apurado no ano antecedente.

6—Determinar, ao abrigo do disposto do n.º 1 do artigo 259.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), o recurso ao procedimento pré-contratual adequado para aquisição de serviços de vigilância e segurança, através do acordo quadro AQ-VS/2010.

7—Delegar, ao abrigo do n.º 1 do artigo 109.º do CCP, na Secretária-Geral do Ministério da Saúde, a competência para a prática de todos os atos a realizar inerentes ao procedimento a desenvolver, designadamente a competência para aprovar as peças do procedimento, designar o júri, delegar no mesmo as competências para os efeitos previstos no artigo 61.º e 64.º do CCP, proferir o ato de adjudicação e aprovar a minuta dos contratos a celebrar pelas várias entidades.

8—Delegar, ao abrigo do n.º 1 do artigo 109.º do CCP, nos dirigentes máximos de cada entidade referida no anexo à presente resolução, a competência para a outorga do contrato, assim como as competências relativas à liberação ou execução de cauções.

9—Determinar que a presente resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de fevereiro de 2013. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1)

Repartição de encargos por entidades adjudicantes

Organismo	2013	2014	Total organismo
Administração Regional de Saúde do Norte, I.P.	2.996.045,70€	998.681,90€	3.994.727,60€
Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, IP.	5.456.250,00€	1.818.750,00€	7.275.000,00€
Administração Regional de Saúde do Alentejo, I.P.	187.500,00€	62.500,00€	250.000,00€
Administração Regional de Saúde do Algarve, I.P.	577.500,00€	192.500,00€	770.000,00€
Secretaria-Geral do Ministério da Saúde.	67.500,00€	22.500,00€	90.000,00€
Direção-Geral da Saúde.	54.750,00€	18.250,00€	73.000,00€
INFARMED.	218.250,00€	72.750,00€	291.000,00€
Instituto Português do Sangue e da Transplantação, I.P.	143.400,90€	47.800,30€	191.201,20€
Inspeção-Geral das Atividades em Saúde.	180,00€	0,00€	180,00€
Instituto Nacional de Emergência Médica, IP.	328.650,90€	109.550,30€	438.201,20€
<i>Total anual.</i>	10.030.027,50€	3.343.282,50€	13.373.310,00€

Resolução do Conselho de Ministros n.º 15/2013

O Programa do XIX Governo Constitucional propõe uma agenda reformista e inovadora para a Administração Local assente na proximidade com os cidadãos e na descentralização administrativa, designadamente através

da transferência de competências e recursos da administração central para os municípios e para as entidades intermunicipais, nas situações em que tal se justifique pela existência de ganhos de eficiência e eficácia no quadro das relações entre o Estado, a administração local e os cidadãos.

Com relevância para a concretização do referido objetivo, o Memorando de Entendimento acordado pelo Estado Português no âmbito do Programa de Assistência Financeira prevê a identificação e eliminação das situações de duplicação de atividades e outras ineficiências entre os serviços periféricos e descentralizados da administração central e os serviços da administração local, tarefas que, naturalmente, devem anteceder qualquer movimento de descentralização administrativa.

A rigorosa e a exigente definição e execução de políticas públicas de qualidade marcadas por critérios de racionalidade e eficiência constitui uma tarefa que impõe, sem prejuízo de uma visão integrada e que salvaguarde a coerência indispensável ao todo nacional, uma forte proximidade entre os decisores político-administrativos e os destinatários – que se quer sejam também agentes atuantes – das políticas, das medidas e das ações decididas. A proximidade permite ampliar a qualidade potencial das opções tomadas e, consequentemente, evidenciar a capacidade da respetiva eficácia.

No caso específico da administração local, e como referido na Resolução do Conselho de Ministros n.º 40/2011, de 22 de setembro, o objetivo do Governo traduz-se, num cenário de profundo respeito pelo princípio da subsidiariedade, na promoção do municipalismo e da gestão e cooperação intermunicipal, como os que resultam das comunidades intermunicipais e das áreas metropolitanas, numa perspetiva descentralizadora de competências, isto é, de responsabilidades, que, partindo de uma base intersectorial, possa gradualmente contribuir para a aproximação dos níveis de decisão e das políticas aos seus destinatários concretos.

A prossecução daquele objetivo exige uma avaliação da natureza, do nível e da tipologia das responsabilidades que podem ser objeto de transferência do Estado para as comunidades intermunicipais, as áreas metropolitanas e os municípios.

Precisamente por assumir, como se disse, a descentralização administrativa como uma prioridade política e como um instrumento de desenvolvimento económico e social dos territórios e das populações, o Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 104/XII, na qual se diz expressamente que “o Estado concretiza a descentralização administrativa promovendo a transferência progressiva, contínua e sustentada de competências em todos os domínios dos interesses próprios das populações das autarquias locais e das entidades intermunicipais, em especial no âmbito das funções económicas e sociais”. Tal movimento de descentralização exigirá, globalmente, a demonstração do não aumento da despesa pública global, do aumento da eficiência da gestão dos recursos pelas autarquias locais ou pelas entidades intermunicipais, dos ganhos de eficácia do exercício das competências pelos órgãos das autarquias locais ou das entidades intermunicipais e da articulação entre os diversos níveis da administração pública.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 - Criar o Aproximar – Programa de Descentralização de Políticas Públicas.

2 - Atribuir a coordenação política do Aproximar – Programa de Descentralização de Políticas Públicas ao Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares e a coordenação executiva à Secretária de Estado da Administração Local e Reforma Administrativa.

3 - Estabelecer que o Aproximar – Programa de Descentralização de Políticas Públicas deve compatibilizar-se com a aplicação das medidas setoriais, em matéria de racionalização de serviços públicos desconcentrados, que se encontrem definidas nos termos do Memorando de Entendimento acordado pelo Estado Português no âmbito do Programa de Assistência Financeira.

4 - Determinar que, no âmbito do Aproximar – Programa de Descentralização de Políticas Públicas, e respeitando o disposto no Memorando de Entendimento referente à duplicação de serviços entre a administração central e a administração local, são:

a) Analisados os resultados apresentados pela Equipa para os Assuntos do Território, criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2012, de 27 de março, relativos às áreas de sobreposição entre serviços desconcentrados da administração central e da administração local;

b) Identificadas, de forma exaustiva e transversal, as competências dos serviços e organismos da administração central com potencial de descentralização no estrito respeito pelos critérios previstos na Proposta de Lei n.º 104/XII, no sentido da eliminação de redundâncias e ineficiências e de uma melhor e mais racional oferta de serviços públicos.

5 - Determinar que compete a cada Ministro a indicação do respetivo Secretário de Estado responsável, no quadro da coordenação prevista no n.º 2, pelos trabalhos sectoriais a desenvolver no âmbito dos respetivos serviços e organismos.

6 - Estabelecer que a coordenação executiva do Aproximar – Programa de Descentralização de Políticas Públicas pela Secretária de Estado da Administração Local e Reforma Administrativa abrange o planeamento transversal dos trabalhos sectoriais a desenvolver e o agendamento de reuniões periódicas de acompanhamento com os respetivos Secretários de Estado.

7 - Determinar que no âmbito dos trabalhos a desenvolver no Aproximar – Programa de Descentralização de Políticas Públicas são elaborados:

a) Um relatório de progresso, até 30 de setembro de 2013;

b) Um relatório final, até 31 de dezembro de 2013.

8 - Determinar que a presente resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de março de 2013. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 109/2013

de 19 de março

Foi assumido no Programa do XIX Governo Português e consta do Memorando assinado em 17 de maio de 2011 entre o Estado Português, a Comissão Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional, o objetivo de melhorar a eficiência da administração pública pela eliminação de redundâncias, simplificando procedimentos e reorganizando serviços, regular a criação e o funcionamento de todas as entidades públicas e eliminar as estruturas sobrepostas na estrutura do Estado, reduzindo o

número de organismos e entidades, mantendo a qualidade na prestação do serviço público.

O Instituto dos Registos e do Notariado, I.P tem sofrido mudanças significativas, fruto da adoção de um novo paradigma na forma de prestar serviços da administração pública, que se traduz essencialmente na sua própria reorganização e partilha de informação com vista a proporcionar uma melhor qualidade de vida aos cidadãos e a criar condições para uma maior competitividade das empresas, reduzindo as deslocações, os tempos de execução dos registos e os custos diretos e indiretos.

Foram várias e sucessivas as medidas de simplificação adotadas na área dos registos, assentes, essencialmente, na simplificação de procedimentos e eliminação da competência territorial, na prestação de serviços em regime de balcão único e na disponibilização de serviços pela internet.

Criaram-se, desta forma, as condições necessárias para uma maior e melhor gestão, em cada momento, do volume de serviço de cada conservatória, com inegáveis vantagens para um melhor e mais eficiente funcionamento dos serviços de registo.

A concretização de todas estas medidas, a par da quebra acentuada do volume de serviço, consequência, em grande medida, da conjuntura económica que se atravessa, impõe, porém, que os serviços de registo se reorganizem, tendo em vista a otimização dos recursos técnicos e humanos existentes na prestação de um serviço público de qualidade.

A presente portaria procede, assim, à reorganização dos serviços de registo, tendo por base critérios de necessidade e de adequação, em detrimento dos anteriores critérios de divisão concelhia e respetivo número de habitantes, que hoje se mostram totalmente desadequados ao seu funcionamento.

Foi promovida a audição do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, do Conselho Superior do Ministério Público, da Ordem dos Advogados, da Câmara dos Solicitadores, do Conselho dos Oficiais de Justiça, da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, da Associação dos Oficiais de Justiça, do Sindicato dos Trabalhadores dos Registos e do Notariado, da Associação Sindical dos Oficiais dos Registos e do Notariado, Associação Sindical de Conservadores dos Registos, do Sindicato dos Funcionários Judiciais, e do Sindicato dos Oficiais de Justiça.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra da Justiça, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º e dos artigos 10.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de dezembro, do n.º 2 do artigo 6.º e do artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede:

- a) À anexação de conservatórias de registo, nos precisos termos que constam do Mapa I, em anexo;
- b) À fusão de conservatórias de registo, nos precisos termos que constam do Mapa II, em anexo,
- c) À fusão das secções da conservatória do registo comercial de Lisboa e das secções da conservatória do registo

comercial do Porto, nos precisos termos que constam do Mapa III, em anexo.

Artigo 2.º

Recursos humanos

1 - Até nova aprovação anual, o mapa de pessoal das conservatórias anexadas constantes no Mapa I, bem como das conservatórias do registo comercial de Lisboa e do Porto mantém-se inalterado.

2 - Os conservadores e oficiais dos registos das conservatórias fundidas constantes do mapa II transitam para as novas conservatórias, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 - Até nova aprovação anual, o mapa de pessoal das novas conservatórias criadas em consequência de fusão corresponde à totalidade dos postos de trabalho das conservatórias fundidas.

Artigo 3.º

Direção e competências

1 - As conservatórias anexadas constantes do Mapa I, as novas conservatórias resultantes de fusão constantes do Mapa II, e as conservatórias do registo comercial de Lisboa e do Porto, quando contemplem mais do que um posto de trabalho de conservador no respetivo mapa de pessoal, são dirigidas pelo conservador designado para o efeito por despacho do presidente do Instituto dos Registos e do Notariado, IP.

2 - O despacho referido no número anterior define igualmente as competências de cada um dos conservadores.

Artigo 4.º

Remuneração

1 — Os conservadores e oficiais que transitam para as novas conservatórias, em consequência da fusão prevista na alínea b), do artigo 1.º, mantêm a remuneração mensal correspondente à conservatória fundida.

2 — Aos conservadores e oficiais que venham a ocupar postos de trabalho do mapa de pessoal das novas conservatórias em data posterior à entrada em vigor da presente portaria é assegurado um vencimento de exercício calculado nos termos do n.º 6 da Portaria n.º 1448/2001, de 22 de dezembro.

Artigo 5.º

Sucessão

1 - As novas conservatórias constantes do Mapa II, sucedem nas competências das conservatórias fundidas.

2 - Todas as referências legais feitas às conservatórias anexadas, bem como às conservatórias e às secções fundidas pela presente portaria consideram-se feitas às novas conservatórias e às conservatórias do registo comercial de Lisboa e do Porto, respetivamente.

Artigo 6.º

Produção de efeitos

1 - As anexações das conservatórias de registo, constantes da 1.ª fase do Mapa I, bem como a fusão das secções

do registo comercial de Lisboa e do registo comercial do Porto, constantes do Mapa III, produzem efeitos a partir do primeiro dia útil do mês seguinte à publicação da presente portaria.

2 - As anexações das conservatórias de registo, constantes da 2.ª fase do Mapa I, bem como as fusões das conservatórias, constantes do Mapa II, produzem efeitos 60 dias após a publicação da presente portaria.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no 1.º dia útil seguinte ao da sua publicação.

A Ministra da Justiça, *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz*, em 8 de fevereiro de 2013.

Mapa I

Conservatórias anexadas

1.ª Fase

Concelho	Conservatórias a anexar		Conservatórias resultantes da anexação
Arcos de Valdevez	Registo Civil.	Registo Predial.	Conservatória do Registo Civil e Predial de Arcos de Valdevez.
Baião	Registo Civil.	Registo Predial.	Conservatória do Registo Civil e Predial de Baião.
Bombarral	Registo Civil.	Registo Predial.	Conservatória do Registo Civil e Predial de Bombarral.
Cartaxo	Registo Civil.	Registo Predial.	Conservatória do Registo Civil e Predial de Cartaxo.
Elvas	Registo Civil.	Registo Predial.	Conservatória do Registo Civil e Predial de Elvas.
Estarreja	Registo Civil.	Registo Predial.	Conservatória do Registo Civil e Predial de Estarreja.
Estremoz	Registo Civil.	Registo Predial.	Conservatória do Registo Civil e Predial de Estremoz.
Horta	Registo Civil.	Registo Predial.	Conservatória do Registo Civil e Predial de Horta.
Lourinhã	Registo Civil.	Registo Predial.	Conservatória do Registo Civil e Predial de Lourinhã.
Mangualde	Registo Civil.	Registo Predial.	Conservatória do Registo Civil e Predial de Mangualde.
Marinha Grande	Registo Civil.	Registo Predial.	Conservatória do Registo Civil e Predial de Marinha Grande.
Montemor-o-Novo	Registo Civil.	Registo Predial.	Conservatória do Registo Civil e Predial de Montemor-o-Novo.
Moura	Registo Civil.	Registo Predial.	Conservatória do Registo Civil e Predial de Moura.
Nisa	Registo Civil.	Registo Predial.	Conservatória do Registo Civil e Predial de Nisa.
Odemira	Registo Civil.	Registo Predial.	Conservatória do Registo Civil e Predial de Odemira.
Peniche	Registo Civil.	Registo Predial.	Conservatória do Registo Civil e Predial de Peniche.
Ribeira Grande	Registo Civil.	Registo Predial.	Conservatória do Registo Civil e Predial de Ribeira Grande.
Santa Comba Dão	Registo Civil.	Registo Predial.	Conservatória do Registo Civil e Predial de Sta. Comba Dão.
Santiago do Cacém	Registo Civil.	Registo Predial.	Conservatória do Registo Civil e Predial de Santiago do Cacém.
Serpa	Registo Civil.	Registo Predial.	Conservatória do Registo Civil e Predial de Serpa.
Soure	Registo Civil.	Registo Predial.	Conservatória do Registo Civil e Predial de Soure.

2.ª Fase

Concelho	Conservatórias a anexar		Conservatórias resultantes da anexação
Albergaria-a-Velha	Registo Civil.	Registo Predial.	Conservatória do Registo Civil e Predial de Albergaria Velha.
Alenquer	Registo Civil.	Registo Predial.	Conservatória do Registo Civil e Predial de Alenquer.
Amarante	Registo Civil.	Registo Predial.	Conservatória do Registo Civil e Predial de Amarante.
Anadia	Registo Civil.	Registo Predial.	Conservatória do Registo Civil e Predial de Anadia.
Cantanhede	Registo Civil.	Registo Predial.	Conservatória do Registo Civil e Predial de Cantanhede.
Felgueiras	Registo Civil.	Registo Predial.	Conservatória do Registo Civil e Predial de Felgueiras.
Fundão	Registo Civil.	Registo Predial.	Conservatória do Registo Civil e Predial de Fundão.
Ílhavo	Registo Civil.	Registo Predial.	Conservatória do Registo Civil e Predial de Ílhavo.
Mealhada	Registo Civil.	Registo Predial.	Conservatória do Registo Civil e Predial de Mealhada.
Mirandela	Registo Civil.	Registo Predial.	Conservatória do Registo Civil e Predial de Mirandela.
Montemor-o-Velho	Registo Civil.	Registo Predial.	Conservatória do Registo Civil e Predial de Montemor-o-Velho.
Montijo	Registo Civil.	Registo Predial.	Conservatória do Registo Civil e Predial de Montijo.
Oliveira de Azeméis	Registo Civil.	Registo Predial.	Conservatória do Registo Civil e Predial de Oliveira de Azeméis.
Penafiel	Registo Civil.	Registo Predial.	Conservatória do Registo Civil e Predial de Penafiel.
Peso da Régua	Registo Civil.	Registo Predial.	Conservatória do Registo Civil e Predial de Peso da Régua.
Praia da Vitória	Registo Civil.	Registo Predial.	Conservatória do Registo Civil e Predial de Praia da Vitória.
Sertã	Registo Civil.	Registo Predial.	Conservatória do Registo Civil e Predial de Sertã.
Sesimbra	Registo Civil.	Registo Predial.	Conservatória do Registo Civil e Predial de Sesimbra.
Tavira	Registo Civil.	Registo Predial.	Conservatória do Registo Civil e Predial de Tavira.
Trofa	Registo Civil.	Registo Predial.	Conservatória do Registo Civil e Predial de Trofa.
Valongo	Registo Civil.	Registo Predial.	Conservatória do Registo Civil e Predial de Valongo.

Mapa II

Conservatórias Fundidas

Concelho	Conservatórias Fundidas	Novas Conservatórias
Figueira da Foz	1.ª e 2.ª Conservatórias do Registo Predial.	Conservatória do Registo Predial da Figueira da Foz.
Guimarães	1.ª e 2.ª Conservatórias do Registo Predial.	Conservatória do Registo Predial de Guimarães.

Concelho	Conservatórias Fundidas	Novas Conservatórias
Porto.....	1.ª e 2.ª Conservatórias do Registo Predial.	Conservatória do Registo Predial do Porto.
Santa Maria da Feira.....	1.ª e 2.ª Conservatórias do Registo Predial.	Conservatória do Registo Predial de Santa Maria da Feira.
Vila Nova de Gaia.....	1.ª e 2.ª Conservatórias do Registo Civil.	Conservatória do Registo Civil de Vila Nova de Gaia.
Viseu.....	1.ª e 2.ª Conservatórias do Registo Predial.	Conservatória do Registo Predial de Viseu.

Mapa III**Secções Fundidas**

Concelho	Secções Fundidas
Lisboa.....	1.ª 2ª 3ª e 4.ª secções da Conservatória do Registo Comercial.
Porto.....	1.ª 2ª e 3ª secções da Conservatória do Registo Comercial.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 110/2013**de 19 de março**

No domínio do Programa Operacional Agricultura e Desenvolvimento Rural, designado por Programa AGRO, que vigorou no período compreendido entre 2000-2006, as ajudas financeiras atribuídas à Medida 2 “Transformação e Comercialização de Produtos Agrícolas”, bem assim como à Ação 3.4 da Medida 3, “Colheita Transformação e Comercialização de Cortiça”, revestiram a forma tanto de incentivos não reembolsáveis como de incentivos reembolsáveis, devendo estes últimos ser amortizados no prazo máximo de cinco anos, com um período máximo de dois anos de carência.

A atual conjuntura económica e as suas consequências no sector agroindustrial, justificam o alargamento do prazo de reembolso dos incentivos reembolsáveis, conferindo-se, assim, aos beneficiários dessas operações que expressamente o solicitem, a possibilidade de regularizarem os seus planos de reembolso num prazo mais longo, que assim poderá ir até sete anos, desde que o respetivo projeto de investimento se encontre numa situação regular.

Aproveita-se, ainda, a oportunidade para clarificar e regulamentar as situações de incumprimento do plano de reembolso inicial ou posteriormente alterado, garantindo a aplicação do presente regime aos planos de pagamentos que, no presente, estão em situação de incumprimento.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Agricultura, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 163-A/2000, de 27 de julho, e no uso das competências delegadas através do Despacho n.º 12412/2011, de 20 de setembro, o seguinte:

Artigo 1.º**Alteração à Portaria n.º 533-G/2000, de 1 de agosto**

O artigo 10.º da Portaria n.º 533-G/2000, de 1 de agosto, com a última alteração introduzida pela Por-

taria n.º 336/2006, de 6 de abril, passa a ter a seguinte redação:

«10.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — A ajuda atribuída sob a forma de incentivo reembolsável é amortizada, sem prejuízo do disposto no n.º 6, no prazo máximo de cinco anos, com período máximo de dois anos de carência.

4 — [...]

5 — [...]

6 — Excecionalmente, a ajuda atribuída sob a forma de incentivo reembolsável pode ser amortizada, no prazo máximo de sete anos, mediante a apresentação, pelo beneficiário, de requerimento devidamente fundamentado, dirigido ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.),

7 - O IFAP, I.P. define e publica, previamente, no seu sítio da internet, os critérios e as condições de revisão da amortização dos incentivos, e aprova os novos planos de reembolso.

8 - O prazo de cinco e de sete anos, previsto nos números 3 e 5, é contado a partir data do pagamento do incentivo.»

Artigo 2.º**Alteração à Portaria n.º 949/2004, de 28 de julho**

O artigo 8.º da Portaria n.º 949/2004, de 28 de julho, alterada pela Portaria n.º 1265/2004, de 1 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

«8.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 - A ajuda atribuída sob a forma de incentivo reembolsável é amortizada, sem prejuízo do disposto no número seguinte, no prazo máximo de cinco anos, com um período máximo de carência de dois anos.

7 - Excecionalmente, a ajuda atribuída sob a forma de incentivo reembolsável pode ser amortizada, no prazo máximo de sete anos, mediante apresentação, pelo beneficiário, de requerimento devidamente fundamentado, dirigido ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.).

8 - O IFAP, I.P. define e publica, previamente, no seu sítio da internet, os critérios e as condições de revisão da amortização dos incentivos, e aprova os novos planos de reembolso.

9 – O prazo de cinco e de sete anos, previsto nos números 6 e 7, é contado a partir data do pagamento do incentivo».

Artigo 3.º

Regime aplicável

1 - As alterações introduzidas pela presente portaria não prejudicam o cumprimento das demais obrigações constantes dos Regulamentos de Aplicação da Medida 2 “Transformação e Comercialização de Produtos Agrícolas”, e da Ação 3.4 da Medida 3, “Colheita Transformação e Comercialização de Cortiça”.

2 – A falta de amortização do subsídio reembolsável, nas datas fixadas para o efeito no plano de reembolso, determina, salvo casos excecionais e devidamente fundamentados, o vencimento imediato da totalidade do incentivo por reembolsar, quando:

a) A situação de incumprimento do plano de reembolso ultrapassar o máximo de sete anos referido no n.º 6 do artigo 10.º da Portaria n.º 533-G/2000, de 1 de agosto, e no n.º 7 do artigo 8.º da Portaria n.º 949/2004, de 1 de agosto, ambos com a redação introduzida pela presente portaria;

b) A situação de incumprimento do plano de reembolso inicialmente aprovado ou alterado antes da data da entrada em vigor do presente diploma perdurar por um período ininterrupto superior a 120 dias e não tenha sido apresentado, durante o mencionado prazo, o requerimento referido no n.º 6 do artigo 10.º da Portaria n.º 533-G/2000, de 1 de agosto, e no n.º 7 do artigo 8.º da Portaria n.º 949/2004, de 1 de agosto, ambos com a redação introduzida pelo presente diploma, ou este tenha sido indeferido pelo IFAP, I.P.;

c) A situação de incumprimento do plano de reembolso, prorrogado nos termos do n.º 6 do artigo 10.º da Portaria n.º 533-G/2000, de 1 de agosto, e do n.º 7 do artigo 8.º da Portaria n.º 949/2004, de 1 de agosto, ambos com a redação introduzida pelo presente diploma, perdurar por um período ininterrupto superior a 90 dias;

3 – O incumprimento do plano de reembolso, nos termos referidos no número anterior, obriga ao pagamento de juros de mora, calculados à taxa legal fixada nos termos do n.º 1 do artigo 559.º do Código Civil, desde as datas de amortização aprovadas até ao seu efetivo e integral reembolso, podendo, ainda, determinar a reposição das ajudas atribuídas sob a forma de incentivo não reembolsável, se o investimento a que respeitam for considerado irregular pelo IFAP, I.P.

Artigo 4.º

Disposições transitórias

1 – Os planos de reembolso que, à data da entrada em vigor da presente portaria, se encontrem em situação de incumprimento, são objeto de reavaliação e de decisão pelo IFAP, I.P., de acordo com o regime fixado na presente portaria, devendo o prazo de 120 dias referido na alínea b) do n.º 2 do artigo anterior ser contado a partir da sua entrada em vigor.

2 – Os planos de reembolso alterados pelo IFAP, I.P., a pedido dos beneficiários, e que, à data da entrada em vigor da presente portaria, estejam em situação de cumprimento, consideram-se regulares para efeitos de cobrança de juros de mora.

Artigo 5.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 – A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e aplica-se aos montantes ainda não reembolsados ou cobrados, relativos a investimentos em situação regular.

2 – O disposto nos artigos 2.º a 4.º da presente portaria é também aplicável, com as devidas adaptações, aos projetos aprovados no âmbito da Portaria n.º 533-C/2000, de 1 de agosto, com última redação dada pela Portaria n.º 364/2004, de 8 de abril.

O Secretário de Estado da Agricultura, *José Diogo Santiago de Albuquerque*, em 13 de março de 2013.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 6/2013/M

INSTITUIÇÃO DO DIA NACIONAL DA SEGURANÇA INFANTIL

A temática da segurança infantil tem vindo a assumir cada vez maior importância e visibilidade na nossa sociedade.

Atualmente, os acidentes ainda constituem a maior causa de morte, doença e incapacidade temporária e/ou definitiva nas crianças e jovens no nosso País. Para além de constituírem fatores de sofrimento para as vítimas e suas famílias, são enormes e inegáveis os custos sociais e económicos que os acidentes acarretam e bastaria adotar e pôr em prática simples medidas preventivas para baixar em cerca de 80% a ocorrência de tão infelizes situações.

A sinistralidade rodoviária, por exemplo, contabiliza, entre 1998 e 2009, a morte de quase um milhão de crianças e, não obstante a obrigatoriedade do uso da “cadeirinha” no veículo de transporte, e todas as campanhas de informação e sensibilização que estão associadas a este dispositivo, ainda se constatarem situações em que a sua utilização não é devidamente respeitada.

Outro fator que contribui para o número de acidentes com jovens e crianças são as quedas: entre 2000 e 2009, segundo dados da APSI — Associação para a Promoção da Segurança Infantil (uma entidade que tem vindo a desenvolver, desde a sua criação, um trabalho notável e incansável no que concerne à promoção e defesa da segurança infantil-juvenil), registaram-se 104 mortes (a maior parte causadas por quedas de crianças até aos 9 anos de idade, de edifícios e outras construções, frequentemente por lesão traumática intracraniana), e cerca de 40 mil internamentos.

De destacar, igualmente, as mortes por afogamento: nos últimos 9 anos, estima-se que faleceram mais de 180 crianças e jovens até aos 18 anos, um número que duplica em relação às que são internadas em resultado deste tipo de ocorrências, que se verificam principalmente em piscinas, tanques e poços. De 2002 a 2008, e de acordo com a APSI, uma média de 54 crianças por ano foram vítimas de afogamento, entre mortes e internamentos.

São números negros e inaceitáveis, que nos deixam inquietos e preocupados face à dimensão deste angustiante problema, pelo que o mesmo exige um amplo combate, o

desenvolvimento de um vasto esforço de âmbito nacional, para que, cada vez mais, a segurança infanto-juvenil seja encarada com a necessária importância e naturalidade que se exige a uma sociedade moderna e desenvolvida como a nossa.

Importa, entre as várias medidas que podem ser adotadas, a instituição do “Dia Nacional da Segurança Infantil”, uma data que permitiria reforçar a necessidade de sensibilizar, consciencializar e educar as populações para a adoção de hábitos e normas que permitam promover e garantir a segurança e bem-estar das crianças e jovens, mas cujo desconhecimento ou má interpretação faz com que, todos os dias, milhares e milhares de crianças fiquem expostas e vulneráveis a riscos perfeitamente desnecessários, vindo muitas delas a sofrer graves acidentes, por vezes com consequências fatais.

Apesar de ser uma questão que todos os dias, a qualquer hora, está sempre presente e faz-se sentir, dedicar-lhe um dia inteiro (tal como já acontece noutros países, tais como a Austrália, os Estados Unidos da América e a República Federal da Alemanha) permitiria dar uma maior visibilidade à situação, não apenas para recordar as vítimas, mas, igualmente, para mais facilmente poder divulgar, sensibilizar, educar e

intervir com vista à progressiva diminuição da incidência da sinistralidade entre as nossas crianças e jovens.

Assim, em conformidade com a Constituição da República Portuguesa e com o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, e de acordo com o Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira recomenda à Assembleia da República o reconhecimento e a instituição do Dia Nacional da Segurança Infantil, por forma a tornar pública a questão da segurança infantil e para consciencializar os cidadãos para os acidentes e os perigos a que as crianças e jovens estão expostos, alertar para a sua prevenção e para a necessidade adotar hábitos e normas que privilegiem a segurança e o bem-estar daqueles que, pela sua especial vulnerabilidade, estão especialmente expostos à sinistralidade, sugerindo-se para a sua celebração o dia 23 de maio, data que se enquadra entre o dia 15 de maio, Dia Mundial da Família, e o dia 1 de junho, Dia Mundial da Criança.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 7 de fevereiro de 2013.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim Olival de Mendonça*.

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:Endereço Internet: <http://dre.pt>**Contactos:**Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa